



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.177, DE 2006

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 2006 (nº 4.526/2004, na Casa de origem), que institui o Dia Nacional do Notário e do Registrador.

RELATOR: Senador **MARCOS GUERRA**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 73, de 2006, que, se aprovado, *institui o Dia Nacional do Notário e do Registrador*.

O projeto foi apresentado, em 25 de novembro de 2004, pelo ilustre Deputado Alex Canziani. Na Casa de origem, era identificado como Projeto de Lei (PL) nº 4.526, de 2004, havendo sido remetido ao Senado Federal em 20 de junho do corrente ano.

O **art. 1º** da proposição tem por objetivo instituir o Dia Nacional do Notário e do Registrador, a ser comemorado anualmente no dia 18 de novembro.

O **art. 2º**, por fim, determina o ~~início~~ da vigência da lei na data de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas.\

II – ANÁLISE

O PLC nº 73, de 2006, não apresenta vício de regimentalidade. Com efeito, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno desta Casa (RISF), cabe à Comissão de Educação opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais de educação, cultura, ensino, desportos e, mais especificamente, sobre aquelas que digam respeito à instituição de datas comemorativas.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 73, de 2006, tendo em vista que a União possui competência concorrente para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, a teor do disposto no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, sendo livre a iniciativa parlamentar.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico e *iii)* possui o atributo da *generalidade*.

No tocante ao mérito, entendemos louvável a iniciativa consubstanciada no PLC nº 73, de 2006, pois presta homenagem aos profissionais do direito que, dotados de fé pública, se dedicam à relevante e imprescindível atividade notarial e registral.

Serviços notariais e de registro, especificação do gênero “serviço de registros públicos”, são definidos pela Lei nº 8.935, de 1994, como *os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos*.

No desempenho de tais atividades, encontram-se os tabeliães de notas, de protesto de títulos, os tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos, os oficiais de registro de imóveis, de registro de títulos e

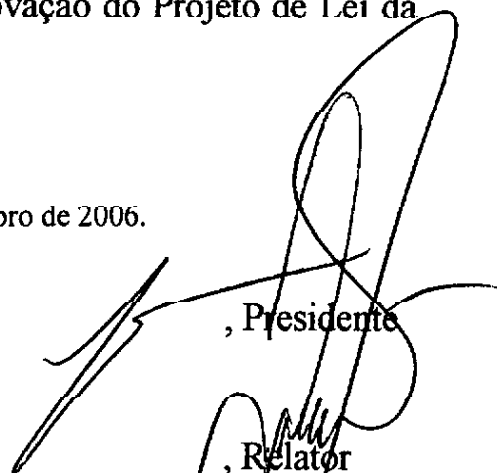
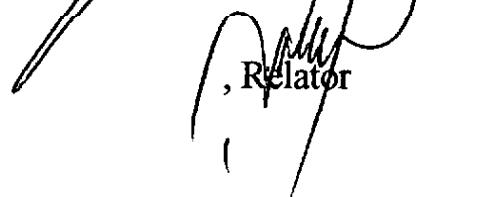
documentos, das pessoas jurídicas, do registro civil das pessoas naturais, de interdições, tutelas e de distribuição.

Vê-se que todas as etapas da vida civil, do nascimento da pessoa física até o óbito, do registro da pessoa jurídica até a sua extinção, passando pela aquisição de bens imóveis, pelo protesto de títulos destinado à preservação do crédito, pela celebração de contratos e pela lavratura de testamentos, transitam pelos serviços notariais e registrais, titularizados por profissionais de cuja atuação depende não apenas a segurança, mas também, e sobretudo, a confiabilidade dos negócios jurídicos diuturnamente realizados.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 2006.

Sala da Comissão, 10 de outubro de 2006.


, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 073 / 06 NA REUNIÃO DE 10 / 10 / 06
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

Senador Wellington Salgado de Oliveira

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

DEMÓSTENES TORRES	1- ROSEANA SARNEY
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- CÉSAR BORGES <i>César Borges</i>
MARIA DO CARMO ALVES	4- CRISTOVAM BUARQUE
EDISON LOBÃO	5- MARCO MACIEL
MARCELO CRIVELLA	6- ROMELI TUMA <i>Romeli Tuma</i>
MARCOS GUERRA	7- EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo Azeredo</i>
RELATOR:	
JUVÊNCIO DA FONSECA	8- SÉRGIO GUERRA
LEONEL PAVAN	9- LÚCIA VÂNIA
TEOTÔNIO VILELA FILHO	10- JOÃO BATISTA MOTTA

PMDB

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	1- AMIR LANDO
GEOVANI BORGES	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- (VAGO)
(VAGO)	4- GERALDO MESQUITA
SÉRGIO CADRAL	5- MÃO SANTA
ROBERTO CAVALCANTI <i>Roberto Cavalcanti</i>	6- LUIZ OTÁVIO
NEY SUASSUNA <i>Ney Suassuna</i>	7- ROMERO JUCÁ
GILBERTO MESTRINHO	8- (VAGO)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)

AELTON-FREITAS <i>Aelton Freitas</i>	1- SIBÁ MACHADO
PAULO PAIM	2- ALOÍZIO MERCADANTE
FÁTIMA CLEIDE	3- FERNANDO BEZERRA
FLÁVIO ARNS	4- VAGO
IDELI SALVATTI <i>Ideli Salvatti</i>	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES <i>Antônio Carlos Valadares</i>
ROBERTO SATURNINO <i>Roberto Saturnino</i>	6- MAGNO MALTA
MOZARILDO CAVALCANTI	7- PATRÍCIA SABOYA GOMES
SÉRGIO ZAMBIASI	8- JOÃO RIBEIRO

PDT

AUGUSTO BOTELHO <i>Augusto Botelho</i>	1- (VAGO)
--	-----------

05/10/06

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

.....

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)

.....

Publicado no Diário do Senado Federal, de 31/10/2006.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:15677/2006)